



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 261675/20  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAÍ  
INTERESSADO: IDIR TREVISO  
PROCURADOR:  
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

## ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 556/20 - Primeira Câmara

**EMENTA:** Prestação de contas de Prefeito – Parecer Prévio pela regularidade das contas – Recomendação para que a indicação dos membros do Conselho Municipal de Saúde seja realizada mediante Decreto.

### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Idir Treviso como Prefeito de Ivaí no exercício de 2019.

Em primeira análise, a **Coordenadoria de Gestão Municipal** (Instrução 2290/20 – Peça 10) indicou a existência de restrição à regularidade plena das contas:

O conteúdo do Relatório do Controle Interno anexado aos autos não atende ao mínimo solicitado por esta Corte de Contas, conforme modelo sugerido na Instrução Normativa nº 151/2020.

(...)

Não foi encaminhada documentação comprobatória da formação do responsável pelo Controle Interno da municipalidade, bem como cópias dos atos de nomeação e pareceres dos Conselhos Municipais de Saúde e de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB devidamente assinados pela maioria dos seus membros. Ainda, não foi detalhada a participação da municipalidade em consórcios.

Devidamente intimado, o **Sr. Idir Treviso** apresentou **defesa** (Peças 14/28), aduzindo, em síntese, que: o então encarregado do Controle Interno possui qualificação para a função, mas teve de ser afastado por motivo de saúde; a nova encarregada também possui qualificação e buscou a formalização de todas as peças faltantes; e estão sendo encaminhados todos os documentos que restavam ausentes.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, em análise conclusiva (Instrução 3870/20 – Peça 29), entende que as contas encontram-se regulares com ressalva:

Em sede de contraditório o interessado encaminhou cópia dos atos de nomeação (Resolução nº 21/2019 e Decreto nº 153/2019, peças processuais nºs 17 e 20) e pareceres dos Conselhos Municipais de Saúde e de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, devidamente assinados pela maioria dos seus membros (peças processuais nºs 18 e 21). Anexou, ainda, novo Relatório de Controle Interno detalhando a participação da municipalidade em consórcios intermunicipais na área da saúde.

Em relação à formação técnica do responsável pelo Controle Interno, acostou à presente prestação de contas Carteira de Identidade Profissional, do Conselho Regional de Contabilidade (Bacharel em Ciências Contábeis, peça processual nº 26).

Desta forma, tendo em vista a análise da documentação apresentada, pode-se considerar ressalvado o presente apontamento, haja vista que a indicação dos membros do Conselho Municipal de Saúde foi procedida mediante Resolução, quando deveria sê-lo utilizando-se da figura de Decreto Municipal.

O **Ministério Público de Contas** (Parecer 951/20-5PC – Peça 30) acolheu integralmente o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Os documentos cuja ausência foi identificada pela Coordenadoria de Gestão Municipal em sua análise inaugural foram devidamente acostados pelo Prefeito Idir Treviso nas Peças 16/28.

Dirijo da conclusão dos órgãos instrutivos no que tange à questão da designação dos membros do Conselho Municipal de Saúde mediante Resolução (e não via Decreto), entendendo que o item não constitui efetiva falta, devendo ser objeto de mera recomendação, e não de ressalva.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

**3.1.** expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Idir Treviso como Prefeito de Ivaí no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**3.2.** recomendar ao Município de Ivaí que, no futuro, realize a indicação dos membros do Conselho Municipal de Saúde mediante Decreto;

**3.3.** determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Idir Treviso como Prefeito de Ivaí no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. recomendar ao Município de Ivaí que, no futuro, realize a indicação dos membros do Conselho Municipal de Saúde mediante Decreto;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 21.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Conselheiro Relator

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
Presidente